



# Prefeitura **REVOGADA PELA LEI 3196/2013**

Rua 9 de ji  
CNPJ 46.634.507/0001-0

## LEI Nº 2509/2003

**PILZIO NUNCIATTO DI LELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O ajuizamento de ações de execução fiscal, fica vinculado à prévia análise do real e efetivo resultado econômico de tal providência.

§ 1º - A análise mencionada no “*caput*” deste artigo, deverá ser procedida em consideração ao princípio da razoabilidade, sem olvidar o fato de que os tributos existem e são criados para gerar receitas;

§ 2º - Partindo-se da premissa disposta no parágrafo anterior, caberá à Secretaria da Fazenda, encaminhar à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para serem executados judicialmente, somente os créditos que possuam valor que supere em 25% (vinte e cinco por cento) os gastos inerentes ao procedimento de execução fiscal.

§ 3º - Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, e considerando os procedimentos para execução fiscal no Foro da Comarca de Salto, ficam estimados como gastos inerentes ao procedimento de execução fiscal, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado no *caput* do Artigo 2º.

**Artigo 2º** - Mediante as condições dispostas no artigo anterior, fica dispensada a exigibilidade de ajuizamento de execução fiscal, de créditos cujo valor atualizado seja igual ou inferior ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que será corrigido anualmente no mês de maio, pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor – Anual.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no *caput*, será considerado “valor atualizado” de créditos aquele resultante da soma do principal, juros de mora, atualização monetária e multa moratória de todos os créditos inerentes a todos os exercícios não abrangidos pelo instituto da prescrição;

§ 2º - A medida constante no *caput* deste artigo, não implica em exclusão, remissão ou cancelamento de crédito, tampouco em dispensa das



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de julho, 1053 - Vila Nova - Caixa Postal 04 - CEP 13.322-000 - SALTO - SP  
CNPJ 46.634.507/0001-06 - PABX: 11 4602.8500 - Gabinete: 11 4602.8550 / 4602.8552 - Fax: 11 4602.8502  
E-mail: pmsgab@uol.com.br

cobranças administrativas dos créditos já constituídos, e nem impossibilita o agrupamento destes com outros, para posterior ajuizamento, ressalvados os casos de prescrição.

**Artigo 3º** - Em havendo necessidade, para que se possa atingir as finalidades da presente lei, o Procurador responsável pela cobrança poderá solicitar do Setor de Assistência Social, avaliação da situação sócio-econômica do contribuinte, verificando a conveniência do ajuizamento de ação fiscal, de forma devidamente fundamentada.

**Artigo 4º** - A presente lei abrange todos os créditos a favor da Fazenda Pública Municipal já inscritos no livro de dívida ativa.

**Artigo 5º** - Os créditos tributários que se enquadrem nas condições dispostas na presente lei, e que já forem objeto de execução fiscal ajuizada, poderão ter sua cobrança judicial suspensa, a critério do Procurador responsável pela cobrança, que, de forma fundamentada, analisará a conveniência e os custos para o prosseguimento da demanda, tendo como parâmetro a expectativa de seu ressarcimento.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto,  
Em 20 de novembro de 2.003.

  
**PILZIO NUNCIATTO DI LELLI**  
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

  
**JOSÉ LUIZ DIOGO**  
Secretário de Governo